



ACÓRDÃO
0105300-49.2009.5.04.0017 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: JOÃO ADAIR GARRA VIVIAN - Adv. Thiago Pinto Lima
Agravado: APSEN FARMACÊUTICA S.A. - Adv. Cecília Sales Luiz Vianna

Origem: 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da
Decisão: Noemia Saltz Gensas

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTA APÓS A EXTINÇÃO DA TR. ADI 4357-DF DO STF. O índice a ser utilizado para atualização monetária para a constituição dos débitos trabalhistas deve ser, a partir de 14/3/2013, o INPC. O índice a ser utilizado para atualização monetária dos precatórios em geral, a partir da data de sua expedição, deve ser, a partir de 14/3/2013, o IPCA-E. Os índices a serem utilizados para atualização monetária unicamente dos precatórios contra as Fazendas Estadual e Municipais, a partir de sua expedição, será a TR até 24/03/2015, e, após essa data, o IPCA-E.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição para determinar a



ACÓRDÃO
0105300-49.2009.5.04.0017 AP

Fl. 2

aplicação do INPC a partir de 14.03.2013.

Intime-se.

Porto Alegre, 14 de julho de 2015 (terça-feira).

RELATÓRIO

O exequente, inconformado com a decisão lançada à fl. 1279, agrava de petição. O apelo versa sobre a seguinte matéria: critério de correção monetária (fls. 1284/1288).

Há contraminuta às fls. 1292/1293.

Vêm os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Assim decidiu o Juízo de Execução (fl. 1279):

"Vistos, etc.

O reclamante requer a aplicação do INPC para atualização monetária do débito, nos termos da OJ n° 49 da Seção Especializada em Execução.



ACÓRDÃO
0105300-49.2009.5.04.0017 AP

Fl. 3

Analisando os autos, verifico que o cálculo apresentado pelo perito, com a utilização do FACDT, foi homologado pelo Juízo, não tendo o reclamante, em nenhum momento da fase de liquidação, se insurgido contra os critérios fixados para a atualização do débito trabalhista. Assim sendo, preclusa a manifestação.

Nesse sentido, acompanho a ementa que segue:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. INPC. Operada a preclusão da matéria, descabe o acolhimento da pretensão do reclamante em ver modificado o critério de atualização do débito trabalhista com vistas à adoção do INPC, e não mais a TR de que trata a Lei nº 8.177/1991. Acórdão do processo 0032600-18.2001.5.04.0741(AP) Data: 15/07/2014. Redator: JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA

Intime-se.

Em 13/01/2015."

Agrava de petição o exequente. Alega, em síntese, que a OJ 49 da SEEx somente foi aprovada em 2014, razão pela qual não se pode falar em preclusão.

O critério de atualização monetária dos débitos trabalhistas trata-se de matéria de ordem pública, não estando sujeita à preclusão. A alteração do critério é um fato superveniente, que deve ser observado no caso dos autos.

Com efeito, o cálculo de liquidação deverá observar o entendimento contido



ACÓRDÃO
0105300-49.2009.5.04.0017 AP

Fl. 4

na Orientação Jurisprudencial nº 49 desta Seção Especializada em Execução, *verbis*: "**Orientação Jurisprudencial nº 49 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS**. A partir de 14 de março de 2013, o índice a ser utilizado para atualização monetária dos débitos trabalhistas deve ser o INPC, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4357, do uso da TR como fator de atualização monetária.". RESOLUÇÃO Nº 06/2014 Disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.06.2014.

Em 25/3/2015, nova situação foi criada a partir da decisão do STF, em medida cautelar adotada pelo Ministro Luiz Fux, na ação cautelar 3.764, tendo como autor o Conselho Federal da OAB e réu as Mesas do Senado Federal. e da Câmara dos Deputados.

Na referida ação cautelar, o Conselho Federal da OAB pretendeu que fosse observada pela União o contido no art. 27 da Lei nº 12.919/2013, que impõe seja observado o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal. Na inicial, o autor alega que a referida lei não é atingida por eventual modulação do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, pois tal modulação deve ficar restrita ao Regime Especial previsto no art. 97-ADCT, que não diz respeito à União. Conforme o autor, "in verbis":

“Aliás, bem outro foi o propósito daquela medida cautelar, que tinha por escopo --- como de fato tem ainda tem --- impedir que os Tribunais de Justiça paralisassem os pagamentos de precatórios estaduais e municipais submetidos ao Regime Especial previsto no art. 97-ADCT, o que claramente não se aplica aos débitos da União, que está em dia com a



ACÓRDÃO
0105300-49.2009.5.04.0017 AP

Fl. 5

quitação de suas requisições judiciais de pagamento. Basta ver da r. decisão proferida pelo eminente Relator que o comando cautelar proferido em 11.4.2013 foi dirigido aos Tribunais de Justiça, alcançando exclusivamente a dívida de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que se encontravam no Regime Especial previsto no art. 97-ADCT, únicos entes públicos sujeitos à vinculação de receitas, claramente excluindo a União”.

O Relator, Ministro Luiz Fux, em sua decisão, reitera que, no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF declarou inconstitucional, dentre outras disposições da EC nº 62/09, a que fixou a atualização de precatórios e RPVs pela TR, ante sua manifesta inidoneidade para servir como índice de inflação. Sem prejuízo de tal decisão, em 11 de abril de 2013, após ter sido informado pelo Conselho Federal da OAB sobre a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Estados e Municípios, o Relator determinou que os Tribunais de Justiça do país fossem notificados para que continuassem a efetuar o pagamento de precatórios na forma da EC nº 62/09. O fundamento de tal decisão foi o de que ser injustificável que os Tribunais locais retrocedessem na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo e, por isso, a paralisação dos pagamentos carecia de fundamento.

Fica clara na decisão em comento que a razão para o deferimento da cautelar é a de que a União "não apresenta o crônico problema dos Estados e Municípios, tanto que sequer se sujeitou ao regime especial de pagamentos. É inequívoco, portanto, que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União”.

Transparece da leitura da decisão do Ministro Fux que, no seu entendimento, a modulação dos efeitos a ser feita no julgamento das ADIs



ACÓRDÃO
0105300-49.2009.5.04.0017 AP

Fl. 6

4.357 e 4.425 refere-se exclusivamente aos regime especial de pagamentos e, se for assim, sequer atingirá a declaração de inconstitucionalidade da TR, matéria já consolidada naquele processo, e que, assim, tem efeitos "ex tunc".

"Diante desse cenário, entendo que não há qualquer fundamento jurídico-constitucional minimamente consistente para cancelar a tese de que a União e suas entidades deverão atualizar seus precatórios e RPVs com base na TR, e não com base no IPCA-E, conforme determinam as LDOs de 2014 e de 2015. De modo objetivo, sumarizo meus fundamentos nas seguintes premissas:

1- A decisão declaratória de inconstitucionalidade apresenta, como regra geral, efeitos ex tunc, sendo, portanto, inequívoco que, na ausência de expressa menção em contrário, a norma declarada inconstitucional é privada de eficácia desde o seu nascedouro e, a fortiori, desde o julgamento pelo Tribunal;

2- Na espécie, o art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo STF na parte em que fixou a TR como índice de correção monetária dos precatórios e RPVs devidos pela Fazenda Pública;

3- Inexiste qualquer pronunciamento explícito do Supremo Tribunal Federal que determine a manutenção da eficácia do art. 100, §12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial



ACÓRDÃO
0105300-49.2009.5.04.0017 AP

Fl. 7

criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais);

4- Existe expressa e inequívoca manifestação da União, por intermédio da Presidência da República, quanto ao seu propósito e à viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Trata-se de índice de atualização oficial, escolhido pela própria União e chancelado pelo Congresso Nacional. Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal;"

5- Não há fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações. **Aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal. Afinal, a diferença entre o IPCA-E e a TR será, em algum momento futuro, cobrada pelos credores da União e suas entidades, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições;**

6- A sujeição da União ao entendimento esposado na decisão monocrática de 11/04/2013 e referendada em 24/10/2013 representa **nítida manobra**



ACÓRDÃO
0105300-49.2009.5.04.0017 AP

Fl. 8

de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público." (grifei)

Assim, não resta dúvidas de que a decisão que estabelece a aplicação da TR não se aplica aos débitos da União, estando restrita aos precatórios de Municípios e Estados. Para estes, por força da decisão da decisão monocrática de 11/4/2013, referendada em 24/10/2013 e, agora, esclarecida pela decisão na ação cautelar, deve ser a TR, tendo em conta a situação peculiar das finanças de Municípios e Estados.

Por outro lado, o acórdão é esclarecedor quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado aos precatórios da União, qual seja, o IPCA-E.

Por outro lado, na mesma data, ou seja 25/3/2015, em questão de ordem nas ADIs 4.357 E 4.425, o plenário do STF, expressamente ressalvando os precatórios federais, assim decidiu em relação aos precatórios municipais e estaduais, modulando os efeitos da decisão de 14/3/2013:

2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários



ACÓRDÃO
0105300-49.2009.5.04.0017 AP

Fl. 9

Por fim, diga-se que toda a discussão travada no âmbito do Supremo Tribunal Federal diz respeito à atualização de precatórios - e não da correção monetária devida pelo credor trabalhista a partir da inconstitucionalidade da TR, declarada por arrasto pela decisão ocorrida em 25/3/2014 que declarou a inconstitucionalidade da TR como indexador de atualização monetária, sendo competência originária da Justiça do Trabalho a fixação do índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas.

Assim, modificando entendimento anteriormente adotado, passo a decidir que:

- O índice a ser utilizado para atualização monetária para a constituição dos débitos trabalhistas deve ser, a partir de 14/3/2013, o INPC.
- O índice a ser utilizado para atualização monetária dos precatórios em geral, a partir da data de sua expedição, deve ser, a partir de 14/3/2013, o IPCA-E;
- Os índices a serem utilizados para atualização monetária unicamente dos precatórios contra as Fazendas Estadual e Municipais, a partir de sua expedição, será a TR até 24/03/2015, e, após essa data, o IPCA-E.

Nesses termos, dou provimento ao apelo para determinar a aplicação do INPC a partir de 14.03.2013.

DT.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO
0105300-49.2009.5.04.0017 AP**

Fl. 10

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR)

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (REVISORA)

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.5318.8339.1656.